SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004004-92.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigações**

Requerente: Ricardo Garcia Osterne

Requerido: Arvore Azul Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Ricardo Garcia Osterne propôs a presente ação contra as rés Árvore Azul Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA., Parintins Empreendimentos Imobiliários LTDA. e Gigante Imóveis LTDA., pedindo: a) o reconhecimento da responsabilidade solidária das rés quanto ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato; b) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para declarar nula a cláusula 3.1.1; c) a determinação da rescisão contratual, imputando-se a culpabilidade às requeridas, condenando-as à devolução dos valores adiantados correspondentes a R\$ 278.308,34 e d) a condenação das rés no pagamento de indenização pelos danos morais experimentados pela autora, em valor a ser fixado pelo Juízo, porém não inferior a 50 vezes o valor do salário mínimo.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 159.

Em contestação de folhas 173/182, as rés suscitam preliminar de ilegitimidade passiva da corré Gigante Imóveis Ltda. No mérito, alegam a impertinência do pedido de rescisão contratual, dos danos morais e materiais. Pedem que seja a ação julgada totalmente improcedente e que a tramitação do feito seja feita em segredo de justiça, vez que das folhas 42/50 constam os extratos bancários de uma das corrés.

Réplica de folhas 215/223.

Relatei. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Passo ao julgamento antecipado da lide, porque impertinente a dilação probatória, uma vez que os fatos apresentados se referem a matéria de direito, aplicando-se ao caso os princípios da boa-fé objetiva e da *pacta sunt servanda*.

Indefiro o segredo de justiça, porque a hipótese na incide nas regras do artigo 155 do CPC>

De início, inverto o ônus da prova porque é certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações decorrentes do contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, quando o promitente comprador adquire como destinatário o imóvel comercializado pela construtora ou incorporadora no mercado de consumo.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da corré Gigante Imóveis, porque à luz do direito consumerista, qualquer pessoa jurídica envolvida na cadeia de produção do bem colocado à disposição do consumidor responde por eventuais danos a ele causados.

No mérito, improcede a causa de pedir.

Em síntese, o autor pretende a rescisão do contrato, a devolução dos valores pagos e a fixação de valor, por este juízo, a título de danos morais que alega ter sofrido. Fundamenta seu pedido no atraso da entrega da unidade.

A autora instruiu a inicial com o instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônima e outras avenças (confira folhas 24/41).

O contrato prevê no "item 4.3", a folhas 31, que "a entrega física de suas unidades está prevista para a data indicada no Quadro Resumo, com um prazo de tolerância de 180 dias em favor da VENDEDORA". O quadro aludido, "item F", folhas 26, prevê que a data para a entrega das chaves será de 32 (trinta e dois) meses, contados a partir da data da assinatura do contrato. A assinatura do contrato se deu em 24 de julho de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

2013 (**confira folhas 40**). Dessa maneira, o prazo final para a entrega da obra seria em 24/07/2016. Até o momento, apenas 27 meses se passaram dos 38 meses que as corrés teriam de prazo para a entrega da unidade adquirida pelo autor (**confira folhas 26**).

Nesse passo, de rigor a extinção do presente feito, por improcedência do pedido, sendo acolhida a tese exposta às folhas 178.

Nesse sentido:

0017532-46.2012.8.26.0008 - Apelações Cíveis - Compromisso de venda e compra — Autora que postula a rescisão contratual fundada exclusivamente no inadimplemento do réu — Ausência de notificação premonitória — Não preenchimento de condição específica da ação de rescisão contratual por inadimplemento — Réu que argui em reconvenção o inadimplemento contratual da autora-reconvinda quanto à entrega das chaves e que, requer, em razão disso indenização por lucros cessantes e danos morais — Atraso na conclusão da obra não configurado diante da validade da cláusula de tolerância de 180 dias — Habite-se expedido dentro do prazo — Inocorrência de inadimplemento da construtora e ausência de comprovação do pagamento do preço ajustado que não permite ao réu-reconvinte exigir a entrega das chaves — Manutenção da sentença que reconheceu a carência da ação da construtora em relação ao feito principal e julgou improcedente a reconvenção. Nega-se provimento aos recursos. (Relator(a): Christine Santini; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/09/2015; Data de registro: 09/09/2015).

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com atualização monetária desde a distribuição e juros de mora a contar do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

São Carlos, 16 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA